

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Torres/RS

Processo n.º 5003572-94.2020.8.21.0072

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA.**, **FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI** e **LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

a fim de cumprir com o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos a seguir:

I. DO TRABALHO REALIZADO

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas, bem como a verificação contábil das demonstrações apresentadas pelas Recuperandas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: i) a lista de credores apresentada pela Recuperanda; ii) a verificação contábil realizada por contadores e auditores integrantes da equipe da Administração Judicial, com base nas demonstrações contábeis, livros razão e diário, bem como documentos apresentados pelas Recuperandas para possibilitar a análise da lista de

credores¹; c) os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências e; d) o contraditório das Recuperandas.

Ao final do trabalho, contatou-se que os passivos concursais das Recuperanda, atualmente, são os seguintes,

1) BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA

CLASSE I	R\$ 12.246,58
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 7.001.067,55
CLASSE IV	R\$ 258.289,90
TOTAL	R\$ 7.271.604,03

2) FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

CLASSE I	R\$ 1.019,00
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 3.938.037,33
CLASSE IV	R\$ 97.150,00
TOTAL	R\$ 4.036.206,33

3) LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

CLASSE I	13.701,17
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 1.405.645,99
CLASSE IV	R\$ 7.500,00
TOTAL	R\$ 1.426.847,16

¹ Para viabilizar a análise, as Recuperandas apresentaram os seguintes documentos: a) Planilha em Excel com composição de Fornecedores das empresas; b) Planilha em Excel informando 13 Salário, data base novembro 2020; c) Contratos bancários; d) Planilha de Excel encaminhada com a composição dos saldos de fornecedores pelo regime de caixa; e) Documento em word com apresentação dos saldos bancários encaminhadas pela recuperanda; f) Extratos bancários, e; g) Planilha em Excel com composição de Empréstimos com terceiros das empresas.

4) CONSOLIDADO

CLASSE I	R\$ 26.966,75
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 12.344.750,87
CLASSE IV	R\$ 362.939,90
TOTAL	R\$ 12.734.657,52

Portanto, com base na análise realizada, foram reformuladas as listas de credores, que seguem anexas e separadas por recuperanda e classes (ANEXO2).

:

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente a responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, porque, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, tanto requeridas pelos credores, como de ofício, as quais serão apresentadas a seguir.

II. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS POR CREDITORES

O artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 ²(“LREF”) faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto os créditos relacionados no Edital do artigo 52, §1º, da LREF³.

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

A Administração Judicial recebeu habilitações/divergências de 08 credores das Recuperandas (“Grupo Banaleffa”). Das manifestações recebidas, 04 são credores exclusivamente de Banaleffa Comércio e Transporte de Frutas Ltda. (“Banaleffa”), 02 são credores exclusivamente de Frutileffa Comércio e Transportes de Frutas Eireli (“Frutileffa”) e 02 são credores de mais de uma Recuperanda.

Dito isso, passa-se à análise das habilitações e divergências apresentadas.

II.I. Habilitações e divergências apresentadas por credores da recuperanda Banaleffa

01) Fortesul Importação de Frutas Ltda.

Relatório de divergência	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 40.445,00	R\$ 36.565,00	R\$ 36.545,00
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

- O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 40.445,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a minoração do valor para R\$ R\$ 36.565,00.
- Para fundamentar seu pedido, o Credor acostou à divergência a relação de notas fiscais em aberto.
- Em seu contraditório, a Recuperanda concordou com a minoração apresentada pelo Credor.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

4. Ocorre que, ao analisar as notas acostadas, verifica-se que o crédito em realidade é R\$ 20,00 menor do que o pleiteado, conforme relação abaixo:

NF	VALOR
30151	R\$ 2.520,00
30301	R\$ 2.570,00
30448	R\$ 4.840,00
30601	R\$ 3.890,00
30711	R\$ 7.485,00
30848	R\$ 3.780,00
30916	R\$ 2.520,00
31106	R\$ 6.420,00
31184	R\$ 2.520,00
TOTAL	R\$ 36.545,00

5. Corroborando com a soma das Notas Fiscais enviadas pelo Credor, a análise contábil realizada pela equipe da Administração Judicial encontrou os mesmo R\$ 36.545,00, baseado principalmente em Planilha de Excel encaminhada pela Recuperanda com a composição dos saldos de fornecedores pelo regime de caixa.

6. Portanto, resta cristalino que o valor correto para constar no quadro geral de credores é o de R\$ 36.545,00, que é R\$ 20,00 menor do que o pleiteado pelo Credor.

7. Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência apresentada, a fim de minorar o crédito de **Fortesul Importação de Frutas Ltda.** para R\$ 36.545,00, mantendo-o na Classe III.

02) Mecasul Auto Mecânica S/A

Relatório de divergência	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 3.140,29	R\$ 4.632,77	4.632,77
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 3.140,29, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a minoração do valor para R\$ 4.632,77.

2. Para fundamentar seu pedido, o Credor acostou à divergência relatório de Relação de Documentos a Receber por Cliente.
3. Em seu contraditório, a Recuperanda concordou com a majoração apresentada pelo Credor.
4. A análise contábil realizada pela equipe da Administração Judicial encontrou o valor de R\$ 4.632,77, apenas R\$ 0,50 menor do que o valor pleiteado, baseado principalmente em Planilha de Excel encaminhada pela Recuperanda com a composição dos saldos de fornecedores pelo regime de caixa.
5. Portanto, considerando que a análise contábil considerou documento encaminhado pela Recuperanda e houve a concordância com o valor apenas R\$ 0,50 maior, justificado pelo documento trazido pelo credor, deve ser majorado o crédito pleiteado para R\$ 4.632,77.
6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, a fim de majorar o crédito **Mecasul Auto Mecânica S/A** para R\$ 4.632,77, mantendo-o na Classe III.

03) **Savar Veículos Ltda.**

Relatório de divergência	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 17.707,00	R\$ 29.987,50	R\$ 29.987,50
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 17.707,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do valor para R\$ 29.987,50.
2. O credor alega que as notas fiscais emitidas importam R\$ 32.760,00, sendo que foram pagam duas parcelas de R\$ 344,00 e outra de R\$ 592,50, restando um saldo devedor de R\$ 29.987,50. Para fundamentar seu pedido, o acostou à divergência notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias.
3. Em seu contraditório, a Recuperanda concordou com a majoração apresentada pelo Credor.

4. Corroborando com o alegado, a análise contábil realizada pela equipe da Administração Judicial encontrou exatamente o valor requerido pelo Credor, baseado principalmente em Planilha de Excel encaminhada pela Recuperanda com a composição dos saldos de fornecedores pelo regime de caixa.
5. Portanto, considerando os documentos apresentados, a concordância da Recuperanda e a análise contábil, deve ser majorado o crédito pleiteado para R\$ 29.987,50.
6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, a fim de majorar o crédito **Savar Veículos Ltda.** para R\$ 29.987,50, mantendo-o na Classe III.

04) Transanta Transportes e Comércio de Frutas Ltda - ME

Relatório de divergência	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 8.865,00	R\$ 9.165,00	R\$ 9.165,00
Classe	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)	ME/EPP (IV)

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 8.865,00, na Classe IV. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do valor para R\$ 9.165,00.
2. Para fundamentar seu pedido, o acostou à divergência o protesto realizado em face da Recuperanda.
3. Em seu contraditório, a Recuperanda concordou com a majoração apresentada pelo Credor.
4. Corroborando com o alegado, a análise contábil realizada pela equipe da Administração Judicial encontrou exatamente o valor requerido pelo Credor, baseado principalmente em Planilha de Excel encaminhada pela Recuperanda com a composição dos saldos de fornecedores pelo regime de caixa.
5. Portanto, considerando os documentos apresentados, a concordância da Recuperanda e a análise contábil, deve ser majorado o crédito pleiteado para R\$ 9.165,00.

6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, a fim de majorar o crédito **Transanta Transportes e Comércio de Frutas Ltda -ME** para R\$ 9.165,00, mantendo-o na Classe IV.

II.II. Habilitações e divergências apresentadas por credores da recuperanda Frutileffa

01) Itaú Unibanco S.A.

Relatório de divergência	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 148.684,00	R\$ 86.537,03	R\$ 86.537,03
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 148.684,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a minoração do crédito para R\$ 86.538,03.

2. Alega que a recuperanda firmou junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A. as seguintes operações de crédito sujeitas aos efeitos da recuperação judicial: 1. Cédula de Crédito Bancário – Proposta de Renegociação de Dívida – Pagamento Parcelado, contrato nº 884028981105, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial – 09/10/2020, atinge a importância de R\$ 86.537,03. Para fundamentar seu pedido, o acostou o contrato realizado com a recuperanda e o demonstrativo de débito atualizado até 09/10/2020, data do pedido da recuperação judicial, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF.

3. Em seu contraditório, a Recuperanda concordou com a alteração apresentada pelo Credor.

4. A análise contábil realizada pela equipe da Administração Judicial o valor de R\$ 80.975,00, baseado principalmente no contrato bancário apresentado pela Recuperanda. Veja-se que o valor é exatamente o constante na Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado apresentada pelo Credor:

Data desta Proposta de Renegociação:

29/06/2020

Condições Gerais aplicáveis a esta
Proposta de Renegociação:

Condições Gerais Nº 23605-9

1. Dados de cada contrato em atraso				
	1.1 Número do contrato (*)	1.2 Nome do contrato	1.3 Data do último pagamento	1.4 Saldo devedor nesta data (R\$)
1.	000032800225651	CX RES AVAL		6.288,47
2.	000032800222328	LIS PJ AVAL		4.198,30
3.	000000413741372	SOB MEDIDA DS	04/05/2020	53.828,25
4.	000000413741711	SOB MEDIDA DS	04/05/2020	16.660,92
5.				
6.				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				
13.				
14.				
TOTAL				80.975,94

5. Portanto, o valor pleiteado pelo Credor se trata do valor constante na Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Assim, considerando os documentos apresentados e o contraditório da Recuperanda, deve ser minorado o crédito para R\$ 86.537,03.

6. Isso posto, é acolhida a divergência apresentada, a fim de minorar o crédito **Itaú Unibanco S.A.** para R\$ 86.537,03, mantendo-o na Classe III.

02) Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense
SICOOB CREDISULCA

Relatório de divergência	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 150.000,00	Exclusão (art. 49, §3º)	FRUTILEFFA - R\$ 159.999,04 BANALEFFA -R\$ 20.062.52
Classe	Quirografário (III)	-	Quirografário (III)

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 150.000,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a exclusão do crédito do quadro geral de credores.
2. Alega que a dívida deriva do descumprimento das obrigações referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 818785. Ainda, aduz que na operação foi dado em garantia (alienação fiduciária) um terreno, não residencial, de propriedade de Sidinei Schutz Leffa e, portanto, com fulcro no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.
3. Para fundamentar seu pleito, acostou à divergência o contrato firmado entre as partes e a matrícula do imóvel objeto da alienação fiduciária.
4. Em seu contraditório, a Recuperanda alega que a operação no 818785 está integralmente garantida por bem infungível, totalmente individualizado, sendo insuscetível de substituição por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade e, portanto, deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial.
5. Sobre a sujeição dos créditos em pauta aos efeitos da Recuperação Judicial, faz-se necessário tecer algumas considerações.
6. É sabido que créditos garantidos por alienação fiduciária, via de regra, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, por inteligência do artigo 49, §3º, da LREF. Todavia, a Administração Judicial entende que, no presente caso, em que pese a existência de alienação fiduciária, o crédito deve se sujeitar aos efeitos.
7. Explica-se.
8. A Cédula de Crédito Bancário n.º 818785 possui garantia a alienação fiduciária de um terreno, não residencial de propriedade de Sidinei Schutz Leffa. Portanto, nenhuma das Recuperandas é proprietária do bem dado em garantia, mas sim a pessoa física Sidinei Schutz Leffa, sócio das empresas Frutileffa e Banaleffa,

9. É cristalino que o Credor ostenta privilégio perante o sócio da Recuperanda e não sobre a empresa devedora. Dessa forma, por se tratar de garantia prestada por terceiro, torna-se inaplicável o disposto no artigo 49, § 3º, da LREF⁴, submetendo-se o crédito ao regime recuperacional.

10. Corroborando com o entendimento, no mesmo sentido versa o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e recentes decisões sobre o tema:

ENUNCIADO VI

Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da instituição financeira. **Sendo o crédito garantido por alienação fiduciária de bens imóveis ostenta privilégio perante o garantidor – sócio da recuperanda –, mas não perante esta, que não ofereceu essa garantia.** A respeito, Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários. Manutenção da decisão recorrida na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282297-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por instituição financeira credora. Decisão de procedência, reconhecendo-se a extraconcursalidade dos créditos, garantido por alienação fiduciária de imóvel e de veículos. Agravo de instrumento da recuperanda, alegando o contrário. **No caso concreto, o crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel ostenta privilégio perante o garantidor – sócio da recuperanda -, mas não perante esta, que não ofereceu essa garantia. A respeito, Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe III – Quirografário.** Em relação à Cédula de Crédito Bancário cuja garantia fiduciária são veículos, verifica-se sua extraconcursalidade. A garantia fiduciária aperfeiçoa-se quando da celebração do contrato, servindo seu registro à mera publicidade do negócio, para torná-lo oponível a terceiros. Entendimento do STJ. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Essencialidade dos bens. Questão superada ante o término do "stay period". Aplicação do Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200143-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

11. Dito isso, por fundamentação diversa do Credor e da Recuperanda, a Administração Judicial entende que o crédito em pauta está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

12. Quanto ao valor do crédito derivado da Cédula de Crédito Bancário n.º 818785, não houve discussão por nenhuma das partes, bem como a análise contábil realizada pela Administração Judicial também encontrou o mesmo valor em favor do Credor. Portanto, é fato incontroverso a existência do crédito na monta de R\$ 150.000,00.

13. Por fim, mesmo que a presente divergência do Credor verse exclusivamente sobre créditos em face de Frutileffa, as Recuperandas alegaram que existem valores débitos de Cheque Especial em face de Banaleffa e Frutileffa, respectivamente, nos valores de R\$ 20.062,52 e R\$ 9.999,04, além da CCB já

analisada. Para fundamentar a alegação, acostaram faturas de cartão de crédito e extratos de conta corrente.

14. As Recuperandas esclarecem que, embora conste em algumas das faturas “gastos de Viviane Schutz Leffa”, o foram feitos em benefício da pessoa jurídica, porque Viviane é a pessoa física autorizada para fazer compras, saques, etc. A fim de comprovar que os gastos foram feitos em benefício da recuperanda Banaleffa, as devedoras apresentam algumas notas fiscais correspondentes aos valores lançados nas faturas, onde consta inclusive o CNPJ da empresa.

15. De fato, os extratos das contas demonstram que na data do pedido da Recuperação Judicial, os valores devidos por Banaleffa e Frutileffa eram, respectivamente, R\$ 20.062,52 e R\$ 9.999,04.

16. Outrossim, é verossimilhante a argumentação de que a Sra. Viviane é a pessoa física autorizada e realizou os gastos em benefício da recuperanda Banaleffa – mesmo não sendo sua sócia formal -, eis que, na atividade das Recuperandas verifica-se que a Sra. Viviane é a responsável pelo financeiro das três empresas e as Notas Fiscais emitidas para Banaleffa demonstram que na prática os pagamentos realizados eram relacionados à pessoa jurídica.

17. **Isso posto, é desacolhida a divergência de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense - SICOOB CREDISULCA e acolhida a divergência apresentada junto ao contraditório pelas Recuperandas, a fim de manter o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e majorá-lo para R\$ 159.999,04 no quadro geral de credores de Frutileffa, bem como incluir o crédito de R\$ 20.062,52 no quadro geral de credores de Banaleffa, ambos na Classe III.**

II.III. Habilitações e divergências apresentadas por credores de mais de uma Recuperanda

01)

Banco do Brasil S/A

Relatório de divergência	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Banaleffa	R\$ 2.045.125,55	1. R\$ 275.271,21 (Classe III)	1. R\$ 1.014.663,85

		2. Não sujeição de 05 contratos (49, §3º)	(Classe III) 2. Não sujeição de 03 contratos
Frutileffa	R\$ 2.005.150,05	1. R\$ 907.207,31 (Classe III) 2. Não sujeição de 03 contratos (49, §3º)	1. R\$ 1.543.223,55 (Classe III) 2. Não sujeição de 01 contrato
Log Leffa	R\$ 823.616,54	1. R\$ 179.404,77 (Classe III) 2. Não sujeição de 03 contratos (49, §3º)	1. R\$ 502.543,09 (Classe III) 2. Não sujeição de 02 contrato

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com os créditos de R\$ 2.045.125,55, R\$ 2.005.150,05 e R\$ 823.616,54, respectivamente, no quadro geral das recuperandas, Banaleffa, Frutileffa e Log Leffa, todos na Classe III.

2. Foi apresentada divergência com os seguintes pedidos: i) a exclusão dos contratos n.ºs 286711406, 286711407, 286711118, 286711582 e 286711699, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de cessão fiduciária de créditos -, bem como a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Banaleffa para R\$ 275.271,21, na Classe III; ii) a exclusão dos contratos n.ºs 28671182, 286711381 e 286711385, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de cessão fiduciária de créditos -, bem como e a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Frutileffa para R\$ 907.207,31, na Classe III; iii) a exclusão dos contratos n.ºs 286711311, 286708100 e 286711467, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de cessão fiduciária de créditos -, bem como a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Log Leffa para R\$ 179.404,77, na Classe III.

3. Para fundamentar seu pedido, o Credor acostou à divergência os contratos mencionados e os cálculos de atualização do crédito.

4. Em seu contraditório, a Recuperanda alega que os contratos garantidos com cessão de créditos se sujeitam a recuperação judicial, porquanto umas das exigências do artigo 1.362, inciso IV, do CC, obriga

a identificação e individualização da garantia. No caso, aduz que não fora apresentada a relação de créditos que integrariam a cessão fiduciária prestada como garantia.

5. Não obstante, argumenta que o artigo 49, §2º, da Lei 11.101/2005 cuida apenas de alienação, não mencionando cessão. Portanto, entende que todos os contratos devem permanecer sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6. Diante das alegações das partes, antes da análise pormenorizada dos contratos apresentados, faz-se necessário manifestar-se sobre os posicionamentos apresentados.

7. É pacífico o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005" (AgInt no REsp 1.641.175/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/06/2020, DJe de 04/06/2020).**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1456082/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020) (grifei)

8. Ainda, não merece prosperar a alegação das Recuperandas de que se faz necessária a identificação pormenorizada e individualizada do bem ou direito dado em garantia deveria estar presente no contrato. A exigência legal compreende a especificação, no instrumento contratual, do crédito, e não do título que o representa. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. ?TRAVA BANCÁRIA?. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp.

1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

4. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representadas pelos contratos de abertura de crédito ? BB Giro Recebíveis n. 035.210.161 e de Abertura de Crédito Fixo nº 40/04462/93, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.

5. Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda.

6. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso.

7. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

8. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1816967/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020) (grifei).

9. Feitas as considerações, passa-se à análise dos contratos apresentados.

a) Banaleffa

10. O Credor requer a exclusão dos contratos n.ºs 286711406, 286711407, 286711118, 286711582 e 286711699, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de cessão fiduciária de créditos -, bem como a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Banaleffa para R\$ 275.271,21, na Classe III.

11. Da análise dos contratos, depreende-se que os contratos n.ºs 286711406, 286711407, 286711118 possuem cláusula prevendo a cessão fiduciária de direitos creditórios como garantia, com indicação nominal das carteiras de crédito cedidas ou de cheques. Portanto, devem ser declarados extraconcursais.

12. Em relação ao contrato n.º 286711699, foi enviado apenas Proposta de Utilização de Crédito, sem a previsão de Garantia, bem como o Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa n.º 286711582 prevê a cessão fiduciária de forma genérica, porquanto não indica nenhuma carteira de crédito ou cheque, deixando espaços a preencher no contrato, que não foi aditado, conforme se vê abaixo:



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

DECIMA NONA - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A FINANCIADA (conforme o caso, acrescente: "o INTERVENIENTE CEDENTE I e o INTERVENIENTE CEDENTE II, cumulativamente) obriga(m)-se a registrar em cobrança, - na proporção de 30,24% (trinta inteiros e vinte e quatro centesimos pontos percentuais) da dívida que vise amparar - os créditos que tem a receber decorrentes das vendas ou serviços por ela realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias, e desde que não exceda o vencimento final deste Contrato, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança desses créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica firmada entre o FINANCIADOR e a FINANCIADA, em .../.../... (se for o caso de interveniente, incluir ou substituir: "entre o FINANCIADOR e o INTERVENIENTE CEDENTE I em .../.../..., entre o FINANCIADOR e o INTERVENIENTE CEDENTE II EM .../.../..., ETC...) Faculta-se ao FINANCIADOR, a seu critério, selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual, entendido que a FINANCIADA (se for o caso de interveniente, incluir ou substituir: "o INTERVENIENTE CEDENTE I e o INTERVENIENTE CEDENTE II, ETC...) obriga(m)-se a substituí-los por outros de valor igual ou superior, se vencidos e não pagos;



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

VIGESIMA - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, a FINANCIADA (se for o caso de interveniente, incluir ou substituir: "o INTERVENIENTE CEDENTE I e o INTERVENIENTE CEDENTE II, ETC...)) cede(m) e transfere(m) ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo pró-solvendo, e nas exatas quantias que se tornarem exigíveis, os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula ... (cite o nr. ordinal atribuído à minuta 877-X), retroconvencionada. A cessão ora efetivada resolver-se-á de pleno direito, nos termos do art. 128 do Código Civil, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente à liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os direitos cedidos não propiciarem valor

- continua na página 11 -

13. Em que pese o entendimento do STJ seja de que pela desnecessidade da exigência de especificação do título representativo do crédito, as mínimas formalidades devem ser observadas, conforme se depreende da leitura do voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio Belize, no julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1816967, *in verbis*:

O argumento, todavia, não guarda nenhum respaldo nos autos, tampouco na lei de regência, notadamente porque: i) o objeto da cessão fiduciária é o crédito propriamente dito – devendo este, sim, ser devidamente especificado no contrato –, e não o título que simplesmente o representa; e ii) a garantia da cédula de crédito bancário, por expressa disposição legal, pode ser constituída por crédito futuro (a performar), o que, em si, já inviabilizaria a especificação de um título ainda não emitido. Como já se pode antever, é relevante identificar o objeto do negócio jurídico fiduciário, segundo a respectiva lei de regência, o qual deverá estar devidamente especificado no instrumento contratual.

14. Portanto, os contratos n.ºs 286711582 e 286711699, devem ser mantidos na recuperação judicial.

15. Ainda, em relação aos valores, cabe observar que todos foram atualizados até 09/10/2020, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF, bem como não houve divergência das Recuperandas quanto aos valores. Segue resumo dos contratos e valores:

CONTRATO Nº	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
286711406	CESSÃO/FIANÇA	NÃO SUJEITO	R\$ 362.289,58
286711407	CESSÃO/FIANÇA	NÃO SUJEITO	R\$ 349.236,21
286711118	CESSÃO/FIANÇA	NÃO SUJEITO	R\$ 304.773,48
TOTAL			R\$ 1.016.299,27

CONTRATO Nº	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
286711449	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 191.288,60
44978	AVAL	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 31.188,90
44978 – TARIFAS	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 162,95
77970931	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 32,00
92309584	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 14.747,92
53766	AVAL	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 9.341,02
119165220	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 112,00
126038774	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 9.980,92
56400 – CONTA	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.080,90
56400 – TARIFAS	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 109,63
119165285	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 9.915,09
56500 – CONTA	AVAL	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.363,81
56500 – TARIFAS	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 66,58
119986303	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.880,89
286711582	FIANÇA	NÃO SUJEITO	R\$ 582.091,54
286711699	FIANÇA	NÃO SUJEITO	R\$ 157.301,10
TOTAL			R\$ 1.014.663,85

16. Desse modo, merece ser parcialmente acolhida a divergência do Credor em relação à recuperanda Banaleffa, a fim de declarar a extraconcursalidade dos contratos n.ºs 286711406, 286711407 e 286711118 e modificar o crédito arrolado para R\$ 1.014.663,85, na Classe III.

b) Frutileffa

17. O Credor requer a exclusão dos contratos n.ºs 28671182, 286711381 e 286711385, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de cessão fiduciária de créditos -, bem como a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Frutileffa para R\$ 907.207,31, na Classe III.

18. Da análise dos contratos, depreende-se que o contrato n. 28671182 possui cláusula prevendo a cessão fiduciária de direitos creditórios como garantia, com indicação nominal das carteiras de crédito cedidas ou de cheques. Portanto, deve ser declarado extraconcursal.

19. Em relação ao Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa n.º 286711381, verifica-se que há previsão apenas de fiança como garantia, bem como o Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa n.º 286711385 prevê a cessão fiduciária de forma genérica, porquanto não indica nenhuma carteira de crédito ou cheque, deixando espaços a preencher no contrato, que não foi aditado, incorrendo na mesma situação da cláusula anteriormente colacionada na análise da recuperanda Banaleffa.

20. Ainda, em relação aos valores, cabe observar que todos foram atualizados até 09/10/2020, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF, bem como não houve divergência das Recuperandas quanto aos valores. Segue resumo dos contratos e valores:

CONTRATO Nº	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
286711182	CESSÃO/FIANÇA	NÃO SUJEITO	R\$ 304.342,63

CONTRATO Nº	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
286711160	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 196.747,08
286711201	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 57.813,78
286711242	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 190.006,31

286711320	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 256.760,88
286711381	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 374.741,77
286711534	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 73.754,06
286711548	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 80.194,12
286711700	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 11.534,08
286711701	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 12.018,23
286711385	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 261.274,47
54400 – CONTA	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 28.132,17
54400 – TARIFAS	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 246,60
TOTAL			R\$ 1.543.223,55

21. Desse modo, merece ser parcialmente acolhida a divergência do Credor em relação à recuperanda Frutileffa, a fim de declarar a extraconcursabilidade do contrato n.ºs 28671182, modificar o crédito arrolado para R\$ 1.543.223,55, na Classe III.

c) Log Leffa

22. O Credor requer a exclusão dos contratos n.ºs 286711311, 286708100 e 286711467, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de cessão fiduciária de créditos -, bem como a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Log Leffa para R\$ 179.404,77, na Classe III.

23. Da análise dos contratos, depreende-se que os contratos n.ºs 286711311 e 286708100, possuem cláusula prevendo a cessão fiduciária de direitos creditórios como garantia, com indicação de cheques. Portanto, devem ser declarados extraconcursais.

24. Em relação ao Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa n.º 286711467, a única garantia prestada foi a fiança, razão pela qual deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial prevê a cessão fiduciária de forma genérica, porquanto não indica nenhuma carteira de crédito ou cheque, deixando espaços a preencher no contrato, que não foi aditado

25. Ainda, em relação aos valores, cabe observar que todos foram atualizados até 09/10/2020, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF, bem como não houve divergência das Recuperandas quanto aos valores. Segue resumo dos contratos e valores:

CONTRATO Nº	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
286711331	CESSÃO/FIANÇA	NÃO SUJEITO	R\$ 21.553,41
286708100	CESSÃO/FIANÇA	NÃO SUJEITO	R\$ 304.598,86
TOTAL			R\$ 326.152,27

CONTRATO Nº	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
286711467	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 323.138,32
286711490	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 61.240,08
286711647	FIANÇA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 52.285,13
31277 – CONTA	AVAL	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 20.794,43
31277 – TARIFAS	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 135,35
41698977	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 44.949,78
TOTAL			R\$ 502.543,09

26. Desse modo, merece ser parcialmente acolhida a divergência do Credor em relação à recuperanda Log Leffa, a fim de declarar a extraconcursabilidade dos contratos n.ºs 286711311 e 286708100, modificar o crédito arrolado para R\$ 502.543,09, na Classe III.

27. Isso posto, resta parcialmente acolhida a divergência de Banco do Brasil S/A para:

a) declarar a extraconcursabilidade dos contratos n.ºs 286711406, 286711407 e 286711118 e modificar o crédito arrolado para R\$ 1.014.663,85 no quadro geral de credores da recuperanda Banaleffa, na Classe III.

b) declarar a extraconcursabilidade do contrato n.ºs 28671182, modificar o crédito arrolado para R\$ 1.543.223,55, na Classe III.

c) declarar a extraconcursabilidade dos contratos n.ºs 286711311 e 286708100, modificar o crédito arrolado para R\$ 502.543,09, na Classe III.

2) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Encosta Superior do Nordeste RS
SICREDI NORDESTE RS

Relatório de divergência	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Banaleffa	R\$ 1.083.362,76 (Classe III)	1. R\$ 343.757,10 (Classe III) 2. Não sujeição de 03 contratos (49, §3º)	1. R\$ 599.620,57 (Classe III) 2. Não sujeição de 01 contratos
Frutileffa	R\$ 709.367,48 (Classe III)	1. R\$ 38.558,64 (Classe III) 2. Não sujeição de 02 contratos (49, §3º)	1. R\$ 1.019.358,71 (Classe III) 2. Sujeição de todos os contratos.
Log Leffa	-	-	1. R\$ 119.724,24 (Classe III)

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com os créditos de R\$ 1.083.362,76 e R\$ 709.367,48, respectivamente, no quadro geral das recuperandas, Banaleffa e Frutileffa, ambos na Classe III.

2. Foi apresentada divergência com os seguintes pedidos: i) a exclusão dos contratos n.ºs B91232461-7, B81233113-1 e C01230163-5, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de alienação fiduciária e cessão fiduciária de créditos -, bem como a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Banaleffa para R\$ 343.757,10, na Classe III, e; ii) a exclusão dos contratos n.ºs C01230701-3 e C01230702-1, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de alienação fiduciária e cessão fiduciária de créditos -, bem como e a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Frutileffa para R\$ 38.558,64, na Classe III.

3. Para fundamentar seu pedido, o Credor acostou à divergência os contratos mencionados e os cálculos de atualização do crédito.

4. Portanto, passa-se à análise individualizada, do pleito em relação a cada Recuperanda.

a) Banaleffa

5. O Credor requer a exclusão dos contratos n.ºs B91232461-7, B81233113-1 e C01230163-5, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de alienação fiduciária e cessão fiduciária de créditos -, bem como a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Banaleffa para R\$ 343.757,10, na Classe III.

6. Em seu contraditório, em relação aos contratos n.ºs B91232461-7 e C01230163-5, Recuperanda alega que está integralmente garantida por bem infungível, totalmente individualizado, sendo insuscetível de substituição por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade e, portanto, deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial. Ainda, argumenta que o fato do credor não ter observado o disposto no artigo 1361, §1º, do Código Civil, que, conforme decisão do STJ proferida no REsp 1592547/SP, nos casos de bens infungíveis, faz-se necessário o registro no órgão competente.

7. Sobre o contrato n.º B81233113-1, a Recuperanda aduz que se sujeita à recuperação judicial, porque, conforme previsão de cessão fiduciária de direitos creditórios, uma das exigências obriga a identificação e individualização da garantia, conforme art. 1.362, inciso IV4 do Código Civil.

8. A Administração Judicial entende que, no caso dos contratos B91232461-7 e C01230163-5, sequer é necessário analisar a necessidade de registro, eis que os fiduciantes são Sidinei Schutz Leffa – sócio da Recuperanda - e Paulo Cesar Evaldt Hendler.

9. É cristalino que o Credor ostenta privilégio perante terceiros e não sobre a empresa devedora. Dessa forma, por se tratar de garantia prestada por terceiro, torna-se inaplicável o disposto no artigo 49, § 3º, da LREF⁵, submetendo-se o crédito ao regime recuperacional.

⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

10. Corroborando com o entendimento, no mesmo sentido versa o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e recentes decisões sobre o tema:

ENUNCIADO VI

Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da instituição financeira. **Sendo o crédito garantido por alienação fiduciária de bens imóveis ostenta privilégio perante o garantidor – sócio da recuperanda –, mas não perante esta, que não ofereceu essa garantia.** A respeito, Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários. Manutenção da decisão recorrida na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282297-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por instituição financeira credora. Decisão de procedência, reconhecendo-se a extraconcursalidade dos créditos, garantido por alienação fiduciária de imóvel e de veículos. Agravo de instrumento da recuperanda, alegando o contrário. **No caso concreto, o crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel ostenta privilégio perante o garantidor – sócio da recuperanda -, mas não perante esta, que não ofereceu essa garantia. A respeito, Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se**

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe III – Quirografário.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário cuja garantia fiduciária são veículos, verifica-se sua extraconcursabilidade. A garantia fiduciária aperfeiçoa-se quando da celebração do contrato, servindo seu registro à mera publicidade do negócio, para torná-lo oponível a terceiros. Entendimento do STJ. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Essencialidade dos bens. Questão superada ante o término do "stay period". Aplicação do Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200143-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

11. Dito isso, por fundamentação diversa do Credor e da Recuperanda, a Administração Judicial entende que os contratos B91232461-7 e C01230163-5 estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

12. Ainda, em relação ao contrato B81233113-1, não merece prosperar a argumentação da Recuperanda, haja vista que não se faz necessária a identificação pormenorizada e individualizada do bem ou direito dado em garantia deveria estar presente no contrato e, no caso, o crédito está suficientemente especificado. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. ?TRAVA BANCÁRIA?. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de

títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp.

1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

4. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representadas pelos contratos de abertura de crédito ? BB Giro Recebíveis n. 035.210.161 e de Abertura de Crédito Fixo nº 40/04462/93, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.

5. Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda.

6. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso.

7. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

8. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1816967/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020) (grifei).

14. Dito isso, o contrato n.º B81233113-1 deve ser declarado extraconcursal.

15. Em relação aos valores, cabe observar que todos foram atualizados até 09/10/2020, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF, bem como não houve divergência das Recuperandas sobre nenhum dos contratos apresentados. Feita a análise, segue o resumo dos contratos, de acordo com o entendimento da Administração Judicial:

CONTRATO Nº	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
B91232461-7	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 98.601,62
C01230163-5	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 129.791,50
C01231955-0	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 302.037,52
Cheque Empresarial D597813 Conta 54427-2	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 36.719,92
Cheque Empresarial F193270 Conta 17578-8	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.999,66
TOTAL		R\$ 567.150,56

CONTRATO Nº	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
B81233113-1	NÃO SUJEITO	R\$ 592.772,46

16. Por fim, a Recuperanda acostou as faturas e extratos e requereu a inclusão valores provenientes de fatura de cartão de crédito, conforme abaixo:

EMPRESA	VALOR	VENCIMENTO
Banaleffa Comércio e Transportes Ltda.	17.939,71	18/01/21
	R\$9.111,64	18/10/20
	R\$3.313,62	18/11/20
	R\$2.105,04	18/12/20

17. Assim, faz-se necessário somar ao valor concursal o crédito de R\$ 32.470,01, totalizando a monta de R\$ 599.620,57.

18. Desse modo, entende pelo parcial acolhimento da divergência do Credor, a fim de declarar a extraconcursalidade do contrato n.º B81233113-1 e alterar o crédito para R\$ 599.620,57 no quadro geral de credores de Banaleffa, na Classe III.

b) Frutileffa

19. O Credor requer a exclusão dos contratos n.ºs C01230701-3 e C01230702-1, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - em razão da existência de alienação fiduciária e cessão fiduciária de créditos -, bem como e a alteração do valor sujeito no quadro geral de credores de Frutileffa para R\$ 38.558,64, na Classe III.

20. Da análise dos contratos n.ºs C01230701-3 e C01230702-1, depreende-se que os fiduciários são Sidinei Schutz Leffa, Dionísio Schutz Leffa e Paulo Cesar Evaldt Hendler, ou seja, terceiros. Portanto, pelos motivos já expostos acima, os contratos devem ser sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

21. Em relação aos valores, cabe observar que todos foram atualizados até 09/10/2020, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF, bem como não houve divergência das Recuperandas sobre nenhum dos contratos apresentados. Feita a análise, segue o resumo dos contratos, de acordo com o entendimento da Administração Judicial:

CONTRATO Nº	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
C01230701-3	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 599.912,00
C01230702-1	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 44.233,31
C01231955-0	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 302.037,52
Cheque Empresarial D761458 Conta 748129	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 29.996,97
Cartão de Crédito	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 8.561,67
TOTAL		R\$ 984.741,47

22. Por fim, a Recuperanda acostou as faturas e extratos e requereu a inclusão valores provenientes de fatura de cartão de crédito, conforme abaixo:

Frutileffa Comércio e Transportes Eireli	R\$18.520,55	08/01/21
	R\$8.561,67	08/10/20
	R\$6.132,77	08/11/20
	R\$1.392,25	08/12/20

17. Assim, faz-se necessário somar ao valor concursal o crédito de R\$ 34.607,24, totalizando a monta de R\$ 1.019.358,71.

18. Desse modo, entende pelo parcial acolhimento do Credor, a fim de alterar o crédito no quadro geral de credores de Frutileffa para R\$ 1.019.358,71, na Classe III.

c) Log Leffa

19. A Recuperanda acostou faturas e extratos e requereu a inclusão valores provenientes de fatura de cartão de crédito, que totalizam R\$ 89.724,24, conforme abaixo:

Log Leffa Transportes Elreil	R\$55.472,56	03/01/21
	R\$7.170,99	03/09/20
	R\$9.290,44	03/10/20
	R\$10.355,53	03/11/20
	R\$7.434,72	03/12/20

20. Ademais, solicitou a inclusão do valor em aberto do saldo devedor na data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 30.000,00, totalizando a monta de R\$ 119.724,24;

21. Desse modo, entende que merece prosperar a habilitação apresentada pelas Recuperanda, a fim de incluir o crédito de R\$ 119.724,24 em favor do Credor, na Classe III.

22. Isso posto,

(i) resta parcialmente acolhida a pretensão do credor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Encosta Superior do Nordeste RS - SICREDI NORDESTE RS, para: a) declarar a extraconcursalidade do contrato n.º B81233113-1 e alterar o crédito para R\$ 599.620,57 no quadro geral de credores de Banaleffa, na Classe III, e; b) alterar o crédito no quadro geral de credores de Frutileffa para R\$ 1.019.358,71, na Classe III.

(ii) resta acolhida a habilitação apresentada pela Recuperanda Frutileffa para incluir no seu quadro geral de credores o crédito de R\$ 119.724,24, em favor do credor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Encosta Superior do Nordeste RS - SICREDI NORDESTE RS, na Classe III.

II.IV. Divergências apresentadas pelas Recuperandas

1) Dagemar Antônio Dellagostin

Relatório de divergência	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do da Recuperanda	Decisão da Administração Judicial
Banaleffa	R\$ 23.600,00 (Classe IV)	Exclusão	Exclusão
Frutileffa	R\$ 73.550,00 (Classe IV)	R\$ 97.100,00	R\$ 97.100,00

1. O Credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com os créditos de R\$ 23.600,00 e R\$ 73.550,00, respectivamente no quadro geral de credores de Banaleffa e Frutileffa, na Classe IV.

2. Entretanto, as Recuperandas alegam que apenas a Frutileffa é devedora do mencionado Credor, na monta de R\$ 97.150,00. Para fundamentar, acostou as respectivas notas fiscais.

3. Corroborando com o alegado, a análise contábil localizou exatos R\$97.150,00 em favor de Dagemar Antônio Dellagostin.

4. **Isso posto, é acolhida a divergência apresentada pelas Recuperandas, a fim de excluir o crédito de Dagemar Antônio Dellagostin do quadro geral de credores de Banaleffa e majorar o seu crédito no quadro geral de credores de Frutileffa para R\$ 97.150,00, mantendo-o na Classe IV.**

II.V. Divergências encontradas pela análise contábil

1. Cumprindo com sua obrigação de analisar as escriturações contábeis, a Administração Judicial atuou com diligência para verificar a Lista de Credores das Recuperandas. Todavia, informa que obteve grandes dificuldades, haja vista que se identificou que as Recuperandas não vinham efetivando todos os registros contábeis até a data de 09.10.2020, bem como apresentaram confusão contábil, não refletindo a realidade patrimonial da empresa, conforme apontado na Laudo de análise contábil.⁶ (ANEXO3).

2. Diante disso, a fim de possibilitar a verificação de forma produtiva, foram solicitados outros documentos às Recuperandas. Os documentos utilizados como base para a análise foram: a) Balancetes com saldos apresentados em 09.10.2020; b) Razão com saldos apresentados em 09.10.2020; c) Planilha em Excel com composição de Fornecedores, consolidadas; d) Planilha em Excel com composição de Empréstimo de Terceiros, consolidadas; e) Planilha em Excel informando 13 Salário, data base novembro 2020, consolidadas; f) Contratos bancários disponibilizados; g) Composição conforme documentos apresentados Sicredi; h) Composição conforme documentos apresentados em word Banco Brasil e; i) Lista de Credores.

3. Seguem abaixo as divergências encontradas e que não foram objeto de divergências por parte de credores ou das Recuperandas:

a) Banaleffa

NOME COMPLETO (RAZÃO SOCIAL)	TIPO	VALOR CREDITORES	VALOR ENCONTRADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	DIFERENÇA
ANDRE LUIS RECH	FORNECEDOR	R\$ 53.109,00	R\$ 53.509,00	-400,00
CENTRAL DE CAIXAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	FORNECEDOR	R\$ 5.580,00	R\$ 11.556,40	-5.976,40
LIPERT TRANSPORTE E COMERCIO DE LEGUMES LTDA	FORNECEDOR	R\$ 43.319,00	R\$ 43.144,00	175,00
ADRIANO MENGUE WEBBER	FORNECEDOR	R\$ 12.855,00	R\$ 11.466,07	1.388,93
ADRIANO MENGUE WEBBER	EMP. TERCEIROS	R\$ 75.000,00	R\$ 105.000,00	30.000,00

⁶ Confeccionado pelas profissionais Josiane Pereira Machado, CRC/RS 59.508/0-8 e Tatiani Margutti Brocca Pedrotti, CRC/RS 74634/O.

ANDERSON DA MAIA	FORNECEDOR	R\$ 169.274,00	R\$ 126.931,26	42.342,74
DIOGO DE PAULA DIAS	FORNECEDOR	R\$ 553.715,50	R\$ 560.715,50	-7.000,00
E O DUARTE	FORNECEDOR	R\$ 105.328,00	R\$ 110.520,00	-5.192,00
ERNANE EVALDT HAHN	FORNECEDOR	R\$ 6.310,00	R\$ 6.310,86	-0,86
FABIO HAHN SCHARDOSIM	FORNECEDOR	R\$ 8.950,00	R\$ 8.935,81	14,19
FABRICIO DE SOUZA	FORNECEDOR	R\$ 2.625,00	R\$ 2.236,85	388,15
IRACILDO APARECIDO GARBIN E OUTRA	FORNECEDOR	R\$ 20.210,00	R\$ 25.797,00	-5.587,00
JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA	FORNECEDOR	R\$ 157.636,00	R\$ 157.345,00	291,00
JUARES DIMER WEBBER	FORNECEDOR	R\$ 4.172,00	R\$ 4.172,71	-0,71
JULIANO LUMERTZ MENGUE	FORNECEDOR	R\$ 8.847,00	R\$ 8.846,92	0,08
LUIZ FERNANDO LEFFA EVALDT	FORNECEDOR	R\$ 6.103,00	R\$ 5.239,73	863,27
MEGAOFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL SS	FORNECEDOR	R\$ 19.056,27	R\$ 15.125,00	3.931,27
NOE LEFFA HAHN	FORNECEDOR	R\$ 654,45	R\$ -	654,45
PEDRO ANDRE HENDLER	FORNECEDOR	R\$ 7.141,00	R\$ 7.141,17	-0,17
POMISUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA	FORNECEDOR	R\$ 71.030,00	R\$ 70.380,00	650,00
REICHERT COMERCIAL DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LT	FORNECEDOR	R\$ 47.835,00	R\$ 45.443,00	2.392,00
RODRIGO CONSTANTE BOCK	FORNECEDOR	R\$ 13.460,00	R\$ 12.542,30	917,70
RS CAIXAS	FORNECEDOR	R\$ 4.200,00	R\$ 1.224,00	2.976,00
SERGIO SANTOS DE MORAES	FORNECEDOR	R\$ 25.500,00	R\$ 26.450,00	-950,00
SILVESTRIN FRUTAS LTDA – Matriz	FORNECEDOR	R\$ 104.577,00	R\$ 104.402,00	175,00
VALDOIR DA LUZ LEFFA	FORNECEDOR	R\$ 5.072,00	R\$ 4.431,57	640,43
VALMIR DOLIZETE LEFFA	FORNECEDOR	R\$ 4.276,00	R\$ 4.341,88	-65,88

b) Log Leffa

NOME COMPLETO (RAZÃO SOCIAL)	TIPO	VALOR CREDORES	VALOR ENCONTRADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	DIFERENÇA
ARINO ALBINO DE MELO	FORNECEDOR	R\$ 20.088,30	21.457,00	-1.368,70
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	R\$ 61.208,96	62.928,31	-1.719,35
DOMINGOS DA ROLT	FORNECEDOR	R\$ 8.449,70	10.993,35	-2.543,65
ENOIR HAHN LEFFA	EMPRÉSTIMO DE TERCEIRO	R\$ 11.700,00	11.000,00	700,00

c) Frutileffa

NOME COMPLETO (RAZÃO SOCIAL)	TIPO	VALOR CREDORES	VALOR ENCONTRADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	DIFERENÇA
BRASIL FRUTAS LTDA	FORNECEDOR	R\$ 892.235,95	R\$ 825.121,50	67.114,45

4. Isso posto, considerando que não foram apresentadas divergências quanto aos créditos acima encontrados pela Administração Judicial, foram modificados de ofício os créditos de 27 credores no quadro geral de Banaleffa, 04 credores no quadro geral de Log Leffa e 01 credor no quadro geral de Frutileffa.

III. Considerações Finais

Destarte, espera a Administração Judicial ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido.

A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, o que certamente diminuirá o número de impugnações judiciais, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005.

Ademais, informa que encaminhou ao cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Torres/RS, via e-mail, sugestão de minuta de edital – bem como juntou nos presentes autos (ANEXO4) - para que ocorra a publicação prevista no art. 7º, §2º c/c art. 53, parágrafo único, ambos da LREF.

ISSO POSTO:

I- Informa:

- a) Que apresentou o relatório de habilitações e divergências, cumprindo o disposto no artigo 7º, §1º, da LREF;
- b) Que encaminhou ao cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Torres/RS sugestão de minuta do edital previsto no artigo 7º, §2º e art. 53, parágrafo único, ambos da LREF.

II- Postula:

a) Seja determinada a expedição do edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF.

Nesses termos, pede deferimento.

Torres, 23 de abril de 2021.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS106.886

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023

Josiane Pereira Machado
CRC/RS 59.508/0-8

Tatiani Margutti Brocca Pedrotti
CRC/RS 74634/O